

ANÁLISE DE CRÉDITOS

Processo n. 5052254-31.2022.8.21.0001/RS

ARTE MANÍACOS LTDA

Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
012	BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/0001-91

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DA ADMINISTRADORA		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
	BRL	45.915,30			-	Art. 83 - VI	BRL	45.915,30
		45.915,30	SEM MANIFESTAÇÃO		-	TOTAL		45.915,30

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83 - VI	45.915,30
TOTAL CONCURSAL	45.915,30

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício do crédito relacionado na lista de credores do art. 99, §1º da Lei n.º 11.101/2005, constante no Evento 193 dos autos da Falência e disponibilizada no diário eletrônico em 24/05/2023.

2.2 Análise da Administração Judicial

O crédito constava na relação de credores da Falida pelo valor de R\$ 45.915,30 (quarenta e cinco mil novecentos e quinze reais e trinta centavos), sem estar classificado na forma do art. 83 da Lei n.º 11.101/2005.

Em análise do balanço patrimonial referente ao exercício de 2020, o valor está registrado na conta contábil 2.1.04.01.06 (Empréstimos a Pagar):

21760	2.1.04	EMPRESTIMOS A PAGAR	367.574,86C
21761	2.1.04.01	EMPRESTIMOS	367.574,86C
22712	2.1.04.01.06	BANCO DO BRASIL GIRO FLEX	45.915,30C
22979	2.1.04.01.28	BCO SANTANDER - EMPRESTIMO	138.232,23C
23444	2.1.04.01.85	SICREDI EMPRESTIMO	183.427,33C

Desta forma, mantém o crédito de R\$ 45.915,30 na lista de credores, classificando-o na forma do art. 83, VI da Lei n.º 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 45.915,30 (quarenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e trinta centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI** da Lei n.º 11.101/2005.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
013	BANCO SANTANDER S.A.	90.400.888/0001-42

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DA ADMINISTRADORA		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
	BRL	138.232,23			-	Art. 83 - VI	BRL	138.232,23
		138.232,23	SEM MANIFESTAÇÃO		-	TOTAL		138.232,23

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83 - VI	138.232,23
TOTAL CONCURSAL	138.232,23

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício do crédito originado CONTRATO DE CONFISSÃO E REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS - SEM NOVAÇÃO, objeto da ação indenizatória de autos n.º 5011981-10.2022.8.21.0001, em trâmite perante o 1º Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial apura:

2.2.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina do contrato "CONTRATO DE CONFISSÃO E REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS - SEM NOVAÇÃO, objeto da ação indenizatória de autos n.º 5011981-10.2022.8.21.0001.

i) CONTRATO DE CONFISSÃO E REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS - SEM NOVAÇÃO – O contrato é firmado entre o Banco Santander (Brasil) S/A e a devedora 3POD Inteligência em Varejo Ltda - EPP. O objetivo é a reestruturação de dívidas vencidas para o pagamento do saldo devedor de R\$ 133.080,21. O valor da composição é de R\$ 129.697,60, a ser pago em 59 parcelas de R\$ 3.371,27, com vencimento da primeira parcela em 01/07/2020. Os encargos aplicados são de 1,50% ao mês. O pagamento seria feito por débito em conta corrente de número 3735-13-001320-8. Para garantir a dívida, o contrato conta com a anuência de Tomás da Silva Fernandes, Rafael Pacheco da Silva, Uilian Oliveira de Castro e Ricardo Cunha Karam como avalistas.

No referido contrato, foram repactuadas as seguintes dívidas:

4 - Operações vencidas (acima de 10 contratos, verificar o Anexo A)

Tipo de Contrato	Número	Vencimento	Saldo Devedor (principal + encargos)
BONIFICADO	3735000011610-30	22/12/2019	R\$ 53.179,01
CH EMP BNP	3735130013208-00	28/11/2019	R\$ 79.901,20

ii) AUTOS N.º 5011981-10.2022.8.21.0001 - 1º JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE – Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedidos de Tutela de Urgência movida por Rafael Pacheco da Silva, Tomás da Silva Fernandes e Ricardo Cunha Karan e uma a falida (Arte Maniacos LTDA) contra o Banco Santander (Brasil) S/A em 28/01/2022. Os autores alegam que possuem um contrato de Confissão e Reestruturação de Dívidas com o banco réu, onde acordaram quitar um débito vencido de R\$ 133.080,21 em 59 parcelas de R\$ 3.371,27, com a primeira parcela devida em 01/07/2020. Segundo os autores, eles têm cumprido com os pagamentos corretamente. Alegam que, apesar de estarem em dia com as parcelas, o banco réu teria negativado os nomes dos autores e da empresa junto a órgãos de proteção ao crédito, alegando um atraso no pagamento de uma das parcelas. Em virtude da negativação indevida, os autores requerem a declaração de inexistência da dívida, a exclusão das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito e a devolução dos encargos e diferenças cobradas irregularmente, além de pedirem indenização por danos morais em virtude do abalo emocional e constrangimento causados pelas inscrições indevidas.

Citado, o Banco Santander apresentou sua contestação (04/04/2022) em resposta à ação movida pela ARTE MANIACOS LTDA e outros. O banco alega que a parte requerente não possui interesse processual, uma vez que não há comprovação de que seu nome esteja negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira. Além disso, argumenta que não houve conduta ilícita por parte do banco, não cabendo, portanto, o pedido de danos morais. Também destaca que a pessoa jurídica não pode receber indenização por danos morais, e que a ausência de dano moral fica evidente pelo fato de a empresa autora já estar negativada por outras empresas antes da negativação realizada pelo banco Santander. Dessa forma, o banco requer que a ação seja julgada improcedente, com ônus de sucumbência para a parte requerente.

Em 19/05/2022 os autores apresentaram réplica, impugnando a alegação de inépcia da inicial, argumentando que os requerentes foram indevidamente incluídos nos órgãos de proteção de crédito. Também destacaram a abusividade dos juros cobrados pelo banco requerido e a existência de danos morais devido à negativação indevida dos nomes dos requerentes. Pede que a ação seja julgada totalmente procedente.

Em 21/05/2022 foi determinado às partes que especificassem provas. Ambas requereram o julgamento antecipado. Na sequência, o Juízo determinou consultas aos bancos de dados do SERASA para apurar as inscrições havidas em nome dos autores.

Juntadas as respostas dos ofícios, ambas as partes requereram o julgamento do feito.

Ainda não há decisão de mérito.

2.2.2 O Valor do Crédito

A repactuação, firmada em 27/07/2020, estabeleceu que a dívida na data correspondia a R\$ 133.080,21 (cento e trinta e três mil e oitenta reais e vinte e um centavos). Conforme informado pela falida nos autos da ação indenizatória n.º 5011981-10.2022.8.21.0001, os pagamentos foram efetuados tempestivamente até a data do ajuizamento da demanda (28/01/2022)

O contrato previa o pagamento em 59 parcelas iguais de R\$ 3.371,27 (três mil trezentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), vencendo-se a primeira em 1/07/2020. Desta forma, a Administração Judicial efetuou o recálculo da dívida, projetando os pagamentos mês a mês, e constatou que o valor relacionado pela falida está correto.

Desta forma, constatada a existência de documento que ampare o crédito, a Administradora Judicial mantém o valor relacionado pela Falida, de R\$ 138.232,23 (cento e trinta e oito mil duzentos e trinta e dois reais e vinte três centavos).

2.2.3 Considerações Finais

Pelos fundamentos acima, a Administradora Judicial mantém o valor relacionado pela Falida, de R\$ 138.232,23 (cento e trinta e oito mil duzentos e trinta e dois reais e vinte três centavos), classificando-o na forma do art. 83, VI da Lei n.º 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito principal no valor de **R\$ 138.232,23 (cento e trinta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte três centavos)** classificando-o nos termos do **art. 83, VI, "a", da Lei n.º 11.101/05.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
014	COPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL RIO GRANDENSE – SICREDI UNIÃO METROPOLITANA RS	92.796.564/0001-09

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DA ADMINISTRADORA		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	183.427,33			-	Art. 83 - VI	BRL	238.260,29
		-			-	Art. 83 - I	BRL	23.826,03
		183.427,33			-			262.086,32

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83 - I	23.826,03
Art. 83 - VI	238.260,29
TOTAL CONCURSAL	262.086,32

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Esta Administração Judicial verificou que há demandas ajuizadas pela Credora, a saber: 5038652-41.2020.8.21.0001 – Ação Monitória; 5038662-85.2020.8.21.0001 – Execução de Título Extrajudicial; 5208421-76.2022.8.21.0001 – Cumprimento de Sentença.

Além disso, constata-se o valor de R\$ 183.427,33, indicado pela Falida quando da apresentação da sua relação de Credores.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial apura:

2.2.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina das seguintes demandas:

i) Autos 5038652-41.2020.8.21.0001 – Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Credora em face da Falida quando ainda possuía razão social de 3POD INTELIGENCIA EM VAREJO LTDA, em 02/07/2020, que tramitou perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

Asseverou que havia valores em aberto relativos às faturas do Cartão de Crédito – expedido pela Credora em favor da Falida – no total atualizado até a data da propositura da Ação de R\$24.264,23.

Citada (ev. 23), a Falida regularizou sua representação processual (ev. 26) e sobreveio notícia de Homologação de Acordo, com extinção do feito (ev. 28).

A Credora veio informar o descumprimento do acordo, e requerer a conversão do mandado inicial em executivo pelo valor de R\$238.260,29.

À sentença de ev. 40, foi determinado o prosseguimento do feito como cumprimento de sentença, com fixação de honorários de 10%.

A Falida informou a existência do feito falimentar e asseverou que a Credora já se encontra ali arrolada, requerendo a baixa da demanda (ev. 44).

A Credora afirmou que iniciaria o cumprimento de sentença em Autos apartados (ev. 52), pelo que foi determinado o arquivamento do feito (ev. 55).

ii) Autos 5038662-85.2020.8.21.0001 – Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Credora em face da Falida quando ainda possuía razão social de 3POD INTELIGENCIA EM VAREJO LTDA, em 02/07/2020, que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Asseverou que o crédito exequendo tem origem junto às:

i.i) Cédula de Crédito Bancário nº B92231773-7, emitida em 23 de dezembro de 2019 pelo valor de R\$59.9994,98, e prazo de 60 meses, com a primeira parcela em 10/01/2020 e a última em 15/12/2024. O saldo devedor apontado quando do ajuizamento da Execução, para este contrato, seria de R\$70.030,21.

i.ii) Cédula de Crédito Bancário nº B92231774-5, emitida em 23 de dezembro de 2019 pelo valor de R\$130.870,26, e prazo de 60 meses, com a primeira parcela em 15/01/2020 e a última em 15/12/2024. O saldo devedor apontado quando do ajuizamento da Execução, para este contrato seria de R\$145,281,98.

Assim, requereu a citação da Falida para pagamento de R\$ 215.312,19 (duzentos e quinze mil, trezentos e doze reais e dezenove centavos), sob as penas legais.

Determinada a citação para pagamento, foram fixados honorários de 10% (ev. 9).

Em ev. 18, sobreveio notícia de acordo, no qual as partes pretendiam por fim às duas demandas em andamento: esta execução e aquela monitória nº 503652-41.2020.8.21.0001.

Para tanto, foi confessado como devido o valor total de R\$270.112,83, a ser pago com uma entrada de R\$50.000,00, e o saldo remanescente em 60 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira em 15/03/2021 e a última no dia 15/02/2026, já acrescidas de juros de 1% capitalizados mensalmente e ainda acrescidas da taxa do CDI, conforme planilha apresentada. Em caso de inadimplemento havia a previsão ainda de multa moratória de 2%.

Homologada a transação e extinta a demanda em ev. 23, o feito foi arquivado (ev. 35).

iii) Autos 5208421-76.2022.8.21.0001 – Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado pela Credora em face da Falida, perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. O Cumprimento de Sentença tem como fundamento o Acordo homologado perante a execução n.º 5038662-85.2020.8.21.0001 e monitória n.º 503652-41.2020.8.21.0001, acima descritas, haja vista que ele não foi cumprido pela Falida.

Assim, a Credora vem requerer a intimação da Falida para o pagamento do valor integral atualizado do acordo, à data de 22/11/2022, qual seja R\$272.569,77, levando em conta o pagamento da entrada, e parcialmente da primeira parcela.

Recebido o pedido, foi determinada a intimação da Executada para pagamento sob as penas legais (ev. 16).

Considerada válida a intimação da Falida pela decisão de ev. 35, sobreveio informação pela própria Falida de sua quebra (ev. 38), com requerimento de arquivamento do Cumprimento.

A Credora requereu o prosseguimento com relação ao sócio, devedor solidário (ev. 40).

2.2.2 O Valor do Crédito

Entende-se que o valor do Crédito deverá ser aquele previsto no acordo homologado judicialmente, descontados os pagamentos parciais apontados pela própria Credora.

Assim, toma-se por base o valor singelo apresentado na inicial do cumprimento, qual seja, R\$238.260,29 uma vez que não há notícia de datas ou valores exatos dos pagamentos mencionados - entrada e parte da 1ª parcela. Acolhe-se o valor base do cálculo.

Ainda, entende-se que à monitória foi constituído o título com fixação de honorários de 10% quando da homologação do acordo, para a fase de cumprimento de sentença, assim tal valor deverá ser incluído em favor dos procuradores da Credora.

Por fim, considerada válida a intimação da Falida para pagamento, cujas tentativas ocorreram antes da decretação da Falência (AR de ev. 22), deve incidir multa de 10% prevista ao art. 523, § 1º, do CPC.

Neste contexto, é importante salientar que os valores arbitrados a título de honorários não poderão se somar sob risco de *bis in idem*, uma vez que aquele fixado em sede de monitória diz respeito tão somente ao valor lá discutido, e o decorrente de lei se refere a todo o valor executado (o qual já engloba o valor da monitória).

Valor Base: R\$ 238.260,29

SUBTOTAL: R\$ 238.260,29

HONORÁRIOS 10% SOBRE O SUBTOTAL: R\$ 23.826,03

TOTAL CREDOR: R\$ 238.260,29

2.2.3 Considerações Finais

Assim, esta Administradora Judicial altera o crédito para o valor de **R\$ 238.260,29**, a ser incluído no **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/05**, uma vez que o crédito possui fato gerador anterior à Falência – homologação do acordo.

Habilita, ainda, o crédito relativo aos honorários advocatícios no valor de **R\$ 23.826,03**, em favor dos patronos da Credora, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/05**, dada a sua natureza e fato gerador anterior à decretação da Falência – não pagamento do acordo, mesmo após a intimação considerada válida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito principal para o valor de **R\$ 238.260,29 (duzentos e trinta e oito mil duzentos e sessenta reais e vinte nove centavos)** classificando-o nos termos do **art. 83, VI, "a", da Lei n.º 11.101/05;**

HABILITAR o crédito de **R\$ 23.826,03 (vinte três mil oitocentos e vinte seis reais e três centavos)** classificando-o nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/05**, em favor de **JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB/SC nº11.985; SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, OAB/SC nº 6.008; OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, OAB/SC nº 23.738; CINTIA CARLA SENEM, OAB/SC nº 29.675.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
011	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT	34.028.316/0001-03

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DA ADMINISTRADORA		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	64.404,88				Art. 83 - VI	BRL	71.306,64
						Art. 83 - I	BRL	8.556,80
		64.404,88			-			79.863,43

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83 - I	8.556,80
Art. 83 - VI	71.306,64
TOTAL CONCURSAL	79.863,43

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Esta Administração Judicial verificou que há uma Ação de Cobrança ajuizada pela Credora em face da Falida, autuada sob nº 5041788-96.2020.4.04.7100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Porto Alegre.

Além disso, constatou o valor de R\$ 64.404,88, indicado pela Falida quando da apresentação da sua relação de Credores.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial apura:

2.2.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina da seguinte demanda:

i) Autos 5038652-41.2020.8.21.0001 – Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela Credora em face da Falida quando ainda possuía razão social de 3POD INTELIGENCIA EM VAREJO LTDA, em 28/07/2020, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Porto Alegre.

Asseverou que o débito cobrado se origina em parte do Termo de Reconhecimento de Dívida Firmado em 30/08/2019, no qual a devedora reconheceu o valor em aberto de R\$56.317,31, referente às faturas 733585 e 743308, para parcelamento em 20 meses de R\$3.595,97, sendo pagas somente duas delas. Em caso de inadimplemento, foi pactuado que a atualização se daria pela taxa SELIC Meta, com aplicação de multa de 2%.

Apontou valores em aberto para as faturas de nº 804013, com vencimento em 21/11/2019, no valor de R\$ 4.965,41, a fatura nº 815751, com vencimento em 23/12/2019, no valor de R\$ 6.490,37 e fatura nº 824318, com vencimento em 21/01/2020, no valor de R\$ 1,98, os quais devem ser também corrigidos pela SELIC, com incidência de multa de 2%, por força contratual.

Requeru, por fim, a condenação da Falida ao pagamento dos valores totalizando R\$64.404,88, além de custas e honorários advocatícios.

Citada, a Falida, antes da quebra, apresentou Contestação em ev. 15, apontando a abusividade das taxas praticadas pela Credora, o que deve ser revisto.

Réplica em ev. 18, e determinação de especificação de provas em ev. 28, pelo que a Credora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

Sobreveio sentença em ev. 36, julgando procedentes os pedidos iniciais e condenando a Falida ao pagamento de R\$64.404,88, a partir de julho de 2020, a ser corrigido pela variação da taxa SELIC. Ainda, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

A Falida apresentou Apelação (ev. 40) contrarrazoada em ev. 46, pela Credora.

Não provida a Apelação, foram majorados os honorários para 12% sobre o valor da condenação e certificou-se o trânsito em julgado em 22/06/2023 (ev. 15, dos Autos de Apelação).

2.2.2 O Valor do Crédito

Assim, toma-se por base o valor da condenação de R\$64.404,88, a ser corrigido a partir de julho de 2020, nos termos da sentença a variação da Taxa SELIC, a qual já engloba juros de mora.

Sobre tal valor, incidirá honorários advocatícios de 12% a serem fixados em favor dos procuradores da Credora.

Valor Base: R\$64.404,88

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: 28/07/2020

Índice de Correção monetária e Juros de Mora: Taxa SELIC

Termo final da atualização: 24/06/2022

TOTAL PRINCIPAL: R\$ 71.306,64

HONORÁRIOS 12%: R\$ R\$ 8.556,80

2.2.3 Considerações Finais

Assim, esta Administradora Judicial altera o crédito para o valor de **R\$ 71.306,64**, a ser incluído no **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/05**, uma vez que o crédito possui fato gerador anterior à Falência – faturas e termos de renegociação.

Habilita, ainda, o crédito relativo a honorários advocatícios no valor de **R\$ 8.556,80** em favor dos Procuradores da Credora, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/05**, dada a sua natureza e fato gerador anterior à decretação da Falência – sentença e acórdão publicados e transitados em julgado.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito principal para o valor de **R\$ 71.306,64 (setenta e um mil trezentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, classificando-o nos termos do **art. 83, VI, "a", da Lei n.º 11.101/05**;

HABILITAR o crédito de **R\$ 8.556,80 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos)** classificando-o nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/05**, em favor dos **PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT**.

Data Base: **24/06/2022**
 Valor Original 64.404,88
 (+) Correção 6.901,76
Valor corrigido 71.306,64
 (+) Multa 0,0% 0,00
Valor do crédito 71.306,64

Planilha de Atualização de Títulos SELIC

Descrição do Crédito	Competência	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Fator	Valor corrigido	Multa	Total Crédito
		28/07/2020		BRL	64.404,88	1,107162	71.306,64	0,00	71.306,64
Total:					64.404,88		71.306,64	0,00	71.306,64

HONORÁRIOS

12%

8.556,80

ANÁLISE DE CRÉDITOS

Processo n. 5052254-31.2022.8.21.0001/RS

ARTE MANÍACOS LTDA

Art. 83, I, da Lei 11.101/2005

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
014	COPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL RIO GRANDENSE – SICREDI UNIÃO METROPOLITANA RS	92.796.564/0001-09

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DA ADMINISTRADORA		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	183.427,33			-	Art. 83 - VI	BRL	238.260,29
		-			-	Art. 83 - I	BRL	23.826,03
		183.427,33			-			262.086,32

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83 - I	23.826,03
Art. 83 - VI	238.260,29
TOTAL CONCURSAL	262.086,32

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Esta Administração Judicial verificou que há demandas ajuizadas pela Credora, a saber: 5038652-41.2020.8.21.0001 – Ação Monitória; 5038662-85.2020.8.21.0001 – Execução de Título Extrajudicial; 5208421-76.2022.8.21.0001 – Cumprimento de Sentença.

Além disso, constata-se o valor de R\$ 183.427,33, indicado pela Falida quando da apresentação da sua relação de Credores.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial apura:

2.2.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina das seguintes demandas:

i) Autos 5038652-41.2020.8.21.0001 – Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Credora em face da Falida quando ainda possuía razão social de 3POD INTELIGENCIA EM VAREJO LTDA, em 02/07/2020, que tramitou perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

Asseverou que havia valores em aberto relativos às faturas do Cartão de Crédito – expedido pela Credora em favor da Falida – no total atualizado até a data da propositura da Ação de R\$24.264,23.

Citada (ev. 23), a Falida regularizou sua representação processual (ev. 26) e sobreveio notícia de Homologação de Acordo, com extinção do feito (ev. 28).

A Credora veio informar o descumprimento do acordo, e requerer a conversão do mandado inicial em executivo pelo valor de R\$238.260,29.

À sentença de ev. 40, foi determinado o prosseguimento do feito como cumprimento de sentença, com fixação de honorários de 10%.

A Falida informou a existência do feito falimentar e asseverou que a Credora já se encontra ali arrolada, requerendo a baixa da demanda (ev. 44).

A Credora afirmou que iniciaria o cumprimento de sentença em Autos apartados (ev. 52), pelo que foi determinado o arquivamento do feito (ev. 55).

ii) Autos 5038662-85.2020.8.21.0001 – Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Credora em face da Falida quando ainda possuía razão social de 3POD INTELIGENCIA EM VAREJO LTDA, em 02/07/2020, que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Asseverou que o crédito exequendo tem origem junto às:

i.i) Cédula de Crédito Bancário nº B92231773-7, emitida em 23 de dezembro de 2019 pelo valor de R\$59.9994,98, e prazo de 60 meses, com a primeira parcela em 10/01/2020 e a última em 15/12/2024. O saldo devedor apontado quando do ajuizamento da Execução, para este contrato, seria de R\$70.030,21.

i.ii) Cédula de Crédito Bancário nº B92231774-5, emitida em 23 de dezembro de 2019 pelo valor de R\$130.870,26, e prazo de 60 meses, com a primeira parcela em 15/01/2020 e a última em 15/12/2024. O saldo devedor apontado quando do ajuizamento da Execução, para este contrato seria de R\$145,281,98.

Assim, requereu a citação da Falida para pagamento de R\$ 215.312,19 (duzentos e quinze mil, trezentos e doze reais e dezenove centavos), sob as penas legais.

Determinada a citação para pagamento, foram fixados honorários de 10% (ev. 9).

Em ev. 18, sobreveio notícia de acordo, no qual as partes pretendiam por fim às duas demandas em andamento: esta execução e aquela monitória nº 503652-41.2020.8.21.0001.

Para tanto, foi confessado como devido o valor total de R\$270.112,83, a ser pago com uma entrada de R\$50.000,00, e o saldo remanescente em 60 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira em 15/03/2021 e a última no dia 15/02/2026, já acrescidas de juros de 1% capitalizados mensalmente e ainda acrescidas da taxa do CDI, conforme planilha apresentada. Em caso de inadimplemento havia a previsão ainda de multa moratória de 2%.

Homologada a transação e extinta a demanda em ev. 23, o feito foi arquivado (ev. 35).

iii) Autos 5208421-76.2022.8.21.0001 – Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado pela Credora em face da Falida, perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. O Cumprimento de Sentença tem como fundamento o Acordo homologado perante a execução n.º 5038662-85.2020.8.21.0001 e monitória n.º 503652-41.2020.8.21.0001, acima descritas, haja vista que ele não foi cumprido pela Falida.

Assim, a Credora vem requerer a intimação da Falida para o pagamento do valor integral atualizado do acordo, à data de 22/11/2022, qual seja R\$272.569,77, levando em conta o pagamento da entrada, e parcialmente da primeira parcela.

Recebido o pedido, foi determinada a intimação da Executada para pagamento sob as penas legais (ev. 16).

Considerada válida a intimação da Falida pela decisão de ev. 35, sobreveio informação pela própria Falida de sua quebra (ev. 38), com requerimento de arquivamento do Cumprimento.

A Credora requereu o prosseguimento com relação ao sócio, devedor solidário (ev. 40).

2.2.2 O Valor do Crédito

Entende-se que o valor do Crédito deverá ser aquele previsto no acordo homologado judicialmente, descontados os pagamentos parciais apontados pela própria Credora.

Assim, toma-se por base o valor singelo apresentado na inicial do cumprimento, qual seja, R\$238.260,29 uma vez que não há notícia de datas ou valores exatos dos pagamentos mencionados - entrada e parte da 1ª parcela. Acolhe-se o valor base do cálculo.

Ainda, entende-se que à monitória foi constituído o título com fixação de honorários de 10% quando da homologação do acordo, para a fase de cumprimento de sentença, assim tal valor deverá ser incluído em favor dos procuradores da Credora.

Por fim, considerada válida a intimação da Falida para pagamento, cujas tentativas ocorreram antes da decretação da Falência (AR de ev. 22), deve incidir multa de 10% prevista ao art. 523, § 1º, do CPC.

Neste contexto, é importante salientar que os valores arbitrados a título de honorários não poderão se somar sob risco de *bis in idem*, uma vez que aquele fixado em sede de monitória diz respeito tão somente ao valor lá discutido, e o decorrente de lei se refere a todo o valor executado (o qual já engloba o valor da monitória).

Valor Base: R\$ 238.260,29

SUBTOTAL: R\$ 238.260,29

HONORÁRIOS 10% SOBRE O SUBTOTAL: R\$ 23.826,03

TOTAL CREDOR: R\$ 238.260,29

2.2.3 Considerações Finais

Assim, esta Administradora Judicial altera o crédito para o valor de **R\$ 238.260,29**, a ser incluído no **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/05**, uma vez que o crédito possui fato gerador anterior à Falência – homologação do acordo.

Habilita, ainda, o crédito relativo aos honorários advocatícios no valor de **R\$ 23.826,03**, em favor dos patronos da Credora, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/05**, dada a sua natureza e fato gerador anterior à decretação da Falência – não pagamento do acordo, mesmo após a intimação considerada válida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito principal para o valor de **R\$ 238.260,29 (duzentos e trinta e oito mil duzentos e sessenta reais e vinte nove centavos)** classificando-o nos termos do **art. 83, VI, "a", da Lei n.º 11.101/05;**

HABILITAR o crédito de **R\$ 23.826,03 (vinte três mil oitocentos e vinte seis reais e três centavos)** classificando-o nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/05**, em favor de **JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB/SC nº11.985; SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, OAB/SC nº 6.008; OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, OAB/SC nº 23.738; CINTIA CARLA SENEM, OAB/SC nº 29.675.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
011	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT	34.028.316/0001-03

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DA ADMINISTRADORA		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	64.404,88				Art. 83 - VI	BRL	71.306,64
						Art. 83 - I	BRL	8.556,80
		64.404,88			-			79.863,43

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83 - I	8.556,80
Art. 83 - VI	71.306,64
TOTAL CONCURSAL	79.863,43

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Esta Administração Judicial verificou que há uma Ação de Cobrança ajuizada pela Credora em face da Falida, autuada sob nº 5041788-96.2020.4.04.7100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Porto Alegre.

Além disso, constatou o valor de R\$ 64.404,88, indicado pela Falida quando da apresentação da sua relação de Credores.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial apura:

2.2.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina da seguinte demanda:

i) Autos 5038652-41.2020.8.21.0001 – Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela Credora em face da Falida quando ainda possuía razão social de 3POD INTELIGENCIA EM VAREJO LTDA, em 28/07/2020, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Porto Alegre.

Asseverou que o débito cobrado se origina em parte do Termo de Reconhecimento de Dívida Firmado em 30/08/2019, no qual a devedora reconheceu o valor em aberto de R\$56.317,31, referente às faturas 733585 e 743308, para parcelamento em 20 meses de R\$3.595,97, sendo pagas somente duas delas. Em caso de inadimplemento, foi pactuado que a atualização se daria pela taxa SELIC Meta, com aplicação de multa de 2%.

Apontou valores em aberto para as faturas de nº 804013, com vencimento em 21/11/2019, no valor de R\$ 4.965,41, a fatura nº 815751, com vencimento em 23/12/2019, no valor de R\$ 6.490,37 e fatura nº 824318, com vencimento em 21/01/2020, no valor de R\$ 1,98, os quais devem ser também corrigidos pela SELIC, com incidência de multa de 2%, por força contratual.

Requeru, por fim, a condenação da Falida ao pagamento dos valores totalizando R\$64.404,88, além de custas e honorários advocatícios.

Citada, a Falida, antes da quebra, apresentou Contestação em ev. 15, apontando a abusividade das taxas praticadas pela Credora, o que deve ser revisto.

Réplica em ev. 18, e determinação de especificação de provas em ev. 28, pelo que a Credora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

Sobreveio sentença em ev. 36, julgando procedentes os pedidos iniciais e condenando a Falida ao pagamento de R\$64.404,88, a partir de julho de 2020, a ser corrigido pela variação da taxa SELIC. Ainda, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

A Falida apresentou Apelação (ev. 40) contrarrazoada em ev. 46, pela Credora.

Não provida a Apelação, foram majorados os honorários para 12% sobre o valor da condenação e certificou-se o trânsito em julgado em 22/06/2023 (ev. 15, dos Autos de Apelação).

2.2.2 O Valor do Crédito

Assim, toma-se por base o valor da condenação de R\$64.404,88, a ser corrigido a partir de julho de 2020, nos termos da sentença a variação da Taxa SELIC, a qual já engloba juros de mora.

Sobre tal valor, incidirá honorários advocatícios de 12% a serem fixados em favor dos procuradores da Credora.

Valor Base: R\$64.404,88

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: 28/07/2020

Índice de Correção monetária e Juros de Mora: Taxa SELIC

Termo final da atualização: 24/06/2022

TOTAL PRINCIPAL: R\$ 71.306,64

HONORÁRIOS 12%: R\$ R\$ 8.556,80

2.2.3 Considerações Finais

Assim, esta Administradora Judicial altera o crédito para o valor de **R\$ 71.306,64**, a ser incluído no **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/05**, uma vez que o crédito possui fato gerador anterior à Falência – faturas e termos de renegociação.

Habilita, ainda, o crédito relativo a honorários advocatícios no valor de **R\$ 8.556,80** em favor dos Procuradores da Credora, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/05**, dada a sua natureza e fato gerador anterior à decretação da Falência – sentença e acórdão publicados e transitados em julgado.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito principal para o valor de **R\$ 71.306,64 (setenta e um mil trezentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, classificando-o nos termos do **art. 83, VI, "a", da Lei n.º 11.101/05**;

HABILITAR o crédito de **R\$ 8.556,80 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos)** classificando-o nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/05**, em favor dos **PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT.**

Data Base: **24/06/2022**
 Valor Original 64.404,88
 (+) Correção 6.901,76
Valor corrigido 71.306,64
 (+) Multa 0,0% 0,00
Valor do crédito 71.306,64

Planilha de Atualização de Títulos SELIC

Descrição do Crédito	Competência	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Fator	Valor corrigido	Multa	Total Crédito
		28/07/2020		BRL	64.404,88	1,107162	71.306,64	0,00	71.306,64
Total:					64.404,88		71.306,64	0,00	71.306,64

HONORÁRIOS

12%

8.556,80

LISTA DE CREDORES

Processo n. 5052254-31.2022.8.21.0001/RS

ARTE MANÍACOS LTDA

**LISTA
DE
CREDORES**

RESUMO EDITAL CREDORES**Resumo do Edital de Credores Concurais**

Classe	Valor em R\$
Art. 83, I, da Lei 11.101/2005	32.382,83
Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005	493.714,46
Total	526.097,29

Art. 83, I, da Lei 11.101/2005

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, I	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA / SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI / OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA / CINTIA CARLA SENEM	R\$	23.826,03
Art. 83, I	PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT	R\$	8.556,80
2	Total credores Art. 83, I	R\$	32.382,83

Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI	BANCO DO BRASIL S.A	R\$	45.915,30
Art. 83, VI	BANCO SANTANDER S.A	R\$	138.232,23
Art. 83, VI	COPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL RIO GRANDENSE – SICREDI UNIÃO METRO	R\$	238.260,29
Art. 83, VI	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT	R\$	71.306,64
4	Total credores Art. 83,VI	R\$	493.714,46